



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Câmara Municipal de Três Coroas
Elisa Cristina Schoffer Pires
Oficial Legislativa
Matrícula: 20.36 - 471
Recebido
518212023
18445min

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 4.409, de 05 de dezembro de 2023.

Regulamenta o parcelamento de débitos tributários e não tributários e dá outras providências.

Art. 1º Os débitos com a Fazenda Pública Municipal tributários ou não tributários, vencidos e inscritos na Dívida Ativa do Município, poderão ser objeto de parcelamento, desde que, requerido pelo devedor, representante legal ou seu procurador em até 36 parcelas, mensais e consecutivas, não podendo a prestação ser inferior a 7 VRM, acrescidos de juros monetários de 1% ao mês ou fração.

§ 1º O pedido administrativo de parcelamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cédula de identidade ou outro documento de identificação oficial com foto e validade em todo o território nacional, quando tratar-se de pessoa física;

II - contrato social, estatuto social ou documento oficial que identifique o representante legal da empresa devedora, em caso de pessoa jurídica;

III - nos casos em que o devedor não constar no cadastro, documento comprobatório de sua vinculação com a obrigação;

IV - nos casos de família de baixa renda, comprovante de inscrição em programa social/assistencial.

§ 2º Excetuam-se do número de parcelas e do valor mínimo descritos no caput deste artigo os devedores integrantes de família de baixa renda que estejam devidamente inscritos em programas sociais/assistenciais, como o Cadastro Único - CadÚnico, situação em que poderá se efetuar o parcelamento em até 100 vezes com parcelas de valor mínimo equivalente a 2 VRM.

§ 3º Excetuam-se também do número de parcelas e do valor mínimo descritos no caput deste artigo os devedores que possuam dívida com a Fazenda Pública Municipal em valor superior a 1.250 VRM, ocasião em que poderá efetuar parcelamento em até 60 vezes com parcelas mínimas de 20 VRM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Art. 2º O parcelamento dependerá de assinatura de termo de confissão de Dívida e Parcelamento de Débito, importando no reconhecimento irrevogável da dívida, obrigando-se o devedor a efetuar o pagamento da primeira parcela para que o acordo reste perfectibilizado.

Art. 3º O pagamento do débito consubstanciado nas parcelas poderá ser realizado na rede bancária autorizada, através de carnê emitido pelo Município.

§ 1º O atraso no pagamento de qualquer parcela ensejará na incidência de juros 1% ao mês, multa de 2% ao mês, nos três primeiros meses seguintes ao do vencimento, bem como correção monetária, nos termos dispostos no Código Tributário Municipal.

§ 2º O inadimplemento da primeira parcela ou de três parcelas, consecutivas ou não, implicará na revogação do parcelamento e no vencimento antecipado da totalidade da dívida, com os acréscimos legais, previsto no parágrafo anterior.

Art. 4º Poderá ser concedido pelo Poder Público Municipal reparcelamentos, os quais serão realizados da seguinte forma:

I - para concessão de um segundo parcelamento, o devedor deverá efetuar o pagamento de uma entrada no valor de 10% da dívida, acrescida dos encargos, podendo parcelar o restante em até 36 parcelas com valor mínimo de 7 VRM;

II - para que sejam concedidos novos parcelamentos a partir do terceiro requerimento ou quando houver cobrança judicial de dívida ativa, o devedor deverá efetuar o pagamento de uma entrada no valor de 25% da dívida, acrescida dos encargos, podendo parcelar o restante em até 36 parcelas com valor mínimo de 7 VRM.

§ 1º Poderão ser concedidos reparcelamentos a famílias de baixa renda que se enquadrem na previsão do § 2º do artigo 1º desta Lei, desde que os devedores efetuem o pagamento de uma entrada equivalente a 10% da dívida, acrescida dos encargos, mantidas as demais condições previstas no preceito legal destacado.

§ 2º Quanto aos devedores que possuem dívida superior a 1.248 VRM, além de parcelas mínimas de 19 VRM, o segundo parcelamento não poderá ultrapassar 48 parcelas e, a partir do terceiro requerimento, não serão concedidos parcelamentos com mais de 36 parcelas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Art. 5º Tratando-se de débito já em cobrança judicial, o devedor deverá comprovar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, para o deferimento do pagamento parcelado.

Art. 6º Poderá o Poder Executivo emitir Decreto para regulamentar esta Lei, no que for necessário, bem como expedir o termo de confissão de dívida e parcelamento de débito.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.910, de 16 de julho de 2019.

MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS/RS, 05 de dezembro de 2023.


ALCINDO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

ALCINDO DE AZEVEDO, Prefeito Municipal de Três Coroas, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis apresentar o seguinte projeto de lei:

Regulamenta o parcelamento de débitos tributários e não tributários e dá outras providências.

Através da presente proposição, o Executivo Municipal busca autorização para regulamentar o parcelamento de débitos tributários e não tributários.

Tal medida é necessária para fins de atualização de valores constantes na Lei a ser ora revogada.

Além disso, o presente projeto de lei traz um critério mais objetivo no que se refere a exceção da parcela mínima ou do número de vezes que o parcelamento poderá ser concedido às famílias de baixa renda.

Outrossim, facilita a cobrança de grandes dívidas na medida que aumenta o número de parcelas aos grandes devedores, majorando o alcance de sucesso em sua cobrança.

Outra novidade é a possibilidade de concessão de mais parcelamentos que estão condicionados à apresentação de entradas mais consideráveis, o que igualmente proporcionará aumento na arrecadação.

Por derradeiro importante ressaltar ainda que as possibilidades levantadas pela proposição in comento buscam arrecadar mais em sede administrativa, reduzindo os custos de demandas judiciais.

Deste modo, aguardamos o pronunciamento favorável desta Casa Legislativa à proposição em tela, dada a necessidade, que envolve diretamente a arrecadação tributária para toda a coletividade, a ser beneficiada com o presente Projeto de Lei.

Três Coroas, 05 de dezembro de 2023.


ALCINDO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal

Página 4 de 4